

O DIREITO FUNDAMENTAL À ORIGEM GENÉTICA: REFLEXÕES SOBRE O TEMPERAMENTO DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATÉRIA GENÉTICO A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ

Izabelle Torquato Guedes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O objetivo do presente é analisar o reconhecimento do direito à origem genética como direito fundamental, à luz do entendimento do STJ, e suas implicações jurídicas no contexto do ordenamento brasileiro. A crescente relevância das discussões sobre origem genética, impulsionada pelos avanços biotecnológicos e novas formas de constituição familiar, gera um conflito significativo entre o direito à origem genética e o anonimato do doador de material genético. Este dilema suscita importantes debates éticos, jurídicos e sociais que demandam uma abordagem crítica e atualizada. O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, representa um marco interpretativo desse conflito, fornecendo subsídios cruciais para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais e legislativos. Assim, a pesquisa busca refletir sobre os impactos dessa decisão, visando equilibrar os direitos envolvidos sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a proteção do direito ao conhecimento da origem biológica deve prevalecer para garantir acesso a informações identitárias e de saúde. O anonimato do doador pode ser quebrado judicialmente de forma pontual e justificada, assegurando que o direito à privacidade do doador não aniquile o núcleo essencial do direito à identidade da pessoa concebida.

Palavras-chave: Origem Genética; Anonimato; Direito Fundamental; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the recognition of the right to genetic origin as a fundamental right, in light of the understanding of the Superior Court of Justice (STJ), and its legal implications within the context of the Brazilian legal system. The growing relevance of discussions on genetic origin, driven by biotechnological advances and new forms of family formation, generates a significant conflict between the right to genetic origin and the anonymity of the donor of genetic material. This dilemma raises important ethical, legal, and social debates that demand a critical and updated approach. The recent ruling by the Superior Court of Justice represents a landmark interpretation of this conflict, providing crucial support for the consolidation of jurisprudential and legislative understandings. Thus, this research seeks to reflect on the impacts of this decision, aiming to balance the rights involved from the perspective of human dignity. It concludes that the protection of the right to knowledge of biological origin must prevail to guarantee access to identity and health information. Donor anonymity can be breached judicially in a specific and justified manner, ensuring that the donor's right to privacy does not

1 Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: izabelletorquato33@gmail.com;

2 Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

undermine the essential right to identity of the conceived person.

Keywords: Genetic Origin; Anonymity; Fundamental Right; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar que alicerça o Estado Democrático de Direito, constitui o valor-fonte de onde emanam todos os direitos fundamentais. Sua trajetória conceitual revela uma profunda evolução, partindo de uma noção restrita e hierárquica na Antiguidade, onde era um privilégio associado ao status e à participação política, para uma perspectiva universalista inaugurada pelo pensamento cristão. Teólogos como Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino foram cruciais ao desvincular a dignidade de condições sociais, fundamentando-a na própria essência do ser humano como criatura divina, dotada de singularidade e livre-arbítrio. Contudo, foi com Immanuel Kant que o conceito adquiriu sua mais robusta formulação filosófica secular, ao estabelecer a razão como o pilar da dignidade. Para o filósofo prussiano, o ser humano não tem um "preço", mas sim uma "dignidade", o que o torna um fim em si mesmo, jamais podendo ser utilizado como mero meio para os objetivos de outrem. Essa autonomia da vontade, a capacidade de legislar para si mesmo segundo uma lei moral universal, consolida uma visão antropocêntrica em que o valor do indivíduo é incondicional e intrínseco.

A transição desse ideal filosófico para uma força jurídica cogente foi tragicamente impulsionada pelas catástrofes do século XX. Como observou Hannah Arendt, as atrocidades totalitárias expuseram a fragilidade de direitos puramente abstratos, demonstrando que a perda da comunidade política e da cidadania equivalia à perda da própria dignidade, tornando os direitos humanos ineficazes para os apátridas. Essa constatação histórica impulsionou a positivação da dignidade humana como um pilar central nos ordenamentos jurídicos do pós-guerra. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, transformando-a no epicentro axiológico do sistema jurídico brasileiro. Este princípio não é uma mera declaração programática, mas uma norma jurídica de eficácia irradiante, que funciona como critério interpretativo para todas as demais normas, constitucionais e infraconstitucionais, e impõe uma releitura de todo o Direito sob a sua ótica.

Esse fenômeno, conhecido como a constitucionalização do Direito Civil, promoveu uma profunda reconfiguração dos institutos privatistas, deslocando o eixo de uma lógica patrimonialista para uma centrada na pessoa e na tutela de seus direitos existenciais. Institutos

como a responsabilidade civil foram redimensionados para priorizar a reparação integral da vítima, e o Direito de Família foi transformado pela igualdade entre cônjuges e entre filhos, independentemente de sua origem. A expressão máxima dessa centralidade da pessoa no âmbito privado materializa-se nos direitos da personalidade, concebidos como um escudo protetor que resguarda o indivíduo em suas dimensões física, moral e intelectual. Caracterizados como inatos, intransmissíveis e irrenunciáveis, esses direitos, como a vida, a integridade, a imagem e o nome, são a concretização direta do princípio da dignidade nas relações cotidianas, garantindo a autonomia e a individualidade de cada ser humano.

Contudo, o avanço biotecnológico impõe a esse arcabouço protetivo desafios inéditos, exigindo um diálogo constante entre a ética e o Direito. Nesse cenário, a Bioética surge como um campo interdisciplinar essencial, nascido da necessidade de refletir criticamente sobre as implicações morais das inovações nas ciências da vida, buscando assegurar um desenvolvimento científico responsável. Seus princípios norteadores, autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, formam um sistema coeso para a tomada de decisões, garantindo que o respeito à pessoa e a vedação à sua instrumentalização permaneçam como valores inegociáveis. O Biodireito, por sua vez, atua como a tradução jurídica desses preceitos éticos, criando normas para regular as novas realidades, como as que envolvem a manipulação do patrimônio genético, cuja proteção é um dever do Estado, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Dentro desse complexo panorama, emerge a questão do direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução humana assistida heteróloga. É crucial distinguir a filiação, um vínculo jurídico e socioafetivo, da origem genética, um fato biológico ligado à ancestralidade. O direito de conhecer essa origem é um direito da personalidade autônomo, ainda que não expressamente nominado na Constituição. Ele deriva diretamente do princípio da dignidade e se conecta intimamente com o direito à identidade, à formação da história pessoal e, de forma pragmática, ao direito à saúde, visto que o conhecimento do histórico genético é vital para a prevenção e o tratamento de doenças hereditárias. O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e o artigo 48, que garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, reforçam, por analogia, a fundamentalidade desse direito.

O ponto nevrálgico da controvérsia reside na colisão entre esse direito fundamental à identidade genética e a regra do anonimato do doador de gametas, prevista em resolução do Conselho Federal de Medicina. Embora o sigilo vise incentivar a doação e proteger a privacidade do doador, ele não pode ser interpretado como um direito absoluto capaz de

suprimir o núcleo essencial de um direito da personalidade da pessoa gerada.

A análise da jurisprudência, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 1.632.750/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforçou a centralidade da dignidade humana na solução de conflitos envolvendo o direito à origem genética. Nesse caso, o STJ reconheceu que os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade, sendo indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana. A Corte destacou que o direito ao conhecimento da verdade biológica não se restringe ao filho, mas também se estende ao pai, reafirmando que a imposição de uma paternidade presumida, quando inexistente o vínculo genético, afronta a dignidade do indivíduo. Assim sendo, essa decisão ilustra que, embora o direito à origem genética seja fundamental, ele deve ser harmonizado com outros princípios, como a boa-fé e a segurança jurídica, sem que isso gere situações de perplexidade entre o mundo jurídico e o mundo fático-científico.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE: PRIMEIRAS REFLEXÕES

Os direitos fundamentais, enquanto expressão das liberdades públicas, são valores perenes e universais que obrigam o Estado a respeitá-los e protegê-los de forma irrestrita. São prerrogativas legítimas que, em cada etapa histórica, tornam concretas as exigências de liberdade, igualdade e dignidade humana, assegurando uma convivência digna, livre e igualitária. Esses direitos formam o núcleo inviolável de qualquer sociedade política, voltado a garantir a dignidade da pessoa humana. (Pinto, 2009)

Historicamente, os direitos fundamentais resultam de diversos acontecimentos e correntes ideológicas marcadas pelos princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade, inspiradas nos movimentos pela reforma do Estado e pela consolidação do Estado Democrático de Direito. (Pinto, 2009). Embora a doutrina geralmente trate os direitos fundamentais como inerentes à condição humana, é possível distingui-los dos direitos humanos propriamente ditos, visto que os direitos humanos possuem caráter inviolável, intemporal e universal, e são reconhecidos em documentos internacionais, com aplicação em todas as épocas e para todos os povos, independentemente de vínculo com um determinado ordenamento. Já os direitos fundamentais, decorrem dos direitos do homem, positivados e amparados em uma ordem jurídica específica, com delimitação espacial e temporal. (Pinto, 2009)

A questão relativa à dignidade humana já era discutida desde a Antiguidade,

principalmente na Grécia. Tanto a estrutura social grega quanto a romana podem ser consideradas similares nesse aspecto: em ambas, a dignidade estava relacionada à posição hierárquica e ao engajamento político na vida pública (Renner, 2016 *apud* Dias; Kracieski, 2021). Dessa forma, observa-se que, sob tal perspectiva, a escravidão era tida como plenamente aceitável, como realmente se verificava nesses contextos, visto que, em Roma, o escravo era tratado como “coisa”. Igualmente, as mulheres não eram consideradas dignas, já que a participação na vida pública era reservada apenas aos homens livres, nobres ou envolvidos na política. Assim, a dignidade era atributo restrito a uma minoria da sociedade, não se aplicando a sua totalidade (Renner, 2016 *apud* Dias; Kracieski, 2021).

Assim, com o avanço histórico, o conceito de dignidade humana foi sendo gradualmente ressignificado e ampliado, até consolidar-se como fundamento central dos direitos fundamentais. Estes se caracterizam por atributos essenciais, como historicidade, relatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade, indivisibilidade e eficácia vertical e horizontal. Conforme observa Bobbio (1992 *apud* Cavalcante Filho, 2010), tais direitos não surgem de forma súbita, mas constituem o resultado de um longo processo de lutas e transformações sociais, políticas e culturais, refletindo as necessidades e valores de cada período histórico. Nesse contexto, a relatividade merece especial atenção, pois revela que nenhum direito possui caráter absoluto, podendo ser restringido quando necessário à harmonização com outros direitos ou à prevenção de ilícitos, como destaca Branco (2007 *apud* Cavalcante Filho, 2010).

Retrocedendo aos períodos da Antiguidade e do Medievo, observa-se que a doutrina cristã introduziu um avanço paradigmático ao afirmar a dignidade universal do ser humano, concebendo-o como criado à imagem e semelhança de Deus, inaugurando uma perspectiva inédita e universalista, ao menos em tese, ao proclamar que a dignidade era inerente a todo ser humano, independentemente de classe social, gênero ou condição econômica (Barroso, 2016 *apud* Dias; Kracieski, 2021). Essa fundamentação teórica encontrou em pensadores como Agostinho de Hipona um de seus mais notáveis expoentes e articuladores.

A profunda antropologia filosófica de Agostinho, conforme elucidado por Paolozzi (2019), estabelece pilares cruciais para a compreensão do direito, ao conceber a pessoa humana como um ser dotado de ipseidade, uma singularidade irrepetível e de interpessoalidade, uma capacidade intrínseca de relação. O Bispo de Hipona fundamenta a dignidade individual e a necessidade da convivência social, distinguindo a lei temporal (humana e positiva) da lei eterna (divina, manifesta como lei natural e moral), e posicionando o dever de amar como alicerce da dignidade. Essa robusta base filosófica, que influenciou profundamente o pensamento jurídico

ocidental, contribuiu para o ideal universalista cristão.

Avançando no Medievo, a consolidação desse ideal universalista encontrou em Tomás de Aquino (século XIII) outro pilar fundamental. Conforme apontam Pacheco e Silva (2020), para Aquino, a existência da pessoa humana está intrinsecamente ligada à pessoa divina, conferindo ao ser humano uma dupla responsabilidade: a de zelar pelo mundo e pela natureza, e a de garantir o respeito, a integridade e a dignidade da vida humana (Pacheco; Silva, 2020, p. 5). A relevância do pensamento tomasiano para a dignidade reside na sua argumentação de que, embora existam diferenças entre espécies, entre os próprios seres humanos não há uma "diferença específica" que os distinga em valor. Desse modo, a cosmoética de Aquino, ao vincular a dignidade humana à sua origem divina e ao livre-arbítrio, reforçou o caráter inalienável e universal desse valor no pensamento cristão medieval (Pacheco; Silva, 2020).

Contudo, essa formulação teórica, mesmo com sua profundidade, encontrou severas limitações em sua concretização histórica: a própria Igreja Católica, ao longo dos séculos, manteve práticas que negavam esse ideal, como a perseguição a hereges, o apoio à Inquisição e a legitimação da escravidão (Barroso, 2016 *apud* Dias; Kracieski, 2021). No contexto da Modernidade, Immanuel Kant (1724-1804), eleva teoricamente o ser humano à categoria de sujeito de dignidade, ainda que apenas em âmbito conceitual. Entretanto, serão necessários cerca de dois séculos para que esse vocabulário kantiano ingresse nas Constituições modernas e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A transição para o pensamento de Immanuel Kant representa uma virada conceitual na fundamentação da dignidade humana, que passa a ser alicerçada estritamente na razão. Ademais, conforme aponta o magistério de Pontes (2018), o filósofo prussiano estabelece uma distinção fundamental entre "preço" e "dignidade": enquanto as coisas com preço são substituíveis, um ser racional possui dignidade, o que lhe confere um valor intrínseco e o torna um fim em si mesmo. Isso significa que um indivíduo não pode ser utilizado meramente como um meio para os objetivos de outrem, pois sua própria racionalidade é a fonte de seu valor incondicional. Embora essa premissa resulte em uma noção de igualdade universal, similar à preconizada pelo cristianismo, o fundamento kantiano é radicalmente distinto, rompendo com qualquer justificação metafísica ou divina.

Outro pilar da argumentação kantiana, segundo Pontes (2018), é a autonomia da vontade. Este conceito não se refere a uma liberdade irrestrita, mas à capacidade do ser racional de legislar para si mesmo, criando uma lei moral universal que ele próprio deve seguir. A vontade só é verdadeiramente livre quando age em conformidade com o dever ditado por essa lei autoimposta, conectando liberdade e responsabilidade moral. Dessa forma, a concepção de

dignidade em Kant consolida uma visão antropocêntrica, na qual a razão é, ao mesmo tempo, à origem e o limite da dignidade, e o ser humano se torna a fonte de seu próprio valor.

Após a Segunda Guerra Mundial, o debate sobre a dignidade humana deixa de ser puramente filosófico e passa a ser também político e jurídico, envolvendo discussões sobre a atuação do Estado na proteção da pessoa humana, o alcance dessa proteção e sua legitimidade. Nesse cenário, a perspectiva de Hannah Arendt, analisada por Brito (2006), oferece uma lente crítica fundamental para compreender a urgência dessa transição. Segundo a autora, Arendt expôs as fragilidades de uma fundamentação abstrata dos direitos humanos, mesmo quando robusta como a kantiana, baseada na razão e autonomia individual e à essencialidade da comunidade política para sua efetivação, demonstrando a insuficiência de uma abordagem puramente filosófica diante das catástrofes do totalitarismo. Ela observou que a perda da comunidade equivalia à perda da dignidade e que os direitos se tornavam ineficazes para os apátridas, evidenciando a falha prática de direitos abstratos sem uma garantia política concreta. Essa constatação da necessidade de uma proteção efetiva e não apenas teórica da dignidade humana impulsionou a busca por pilares jurídicos sólidos.

Diante desse contexto, observa-se que o direito fundamental se apoia em dois pilares essenciais: a dignidade humana e o Estado de Direito (Cavalcante Filho, 2010). A dignidade humana, ao reconhecer o valor intrínseco de cada ser, confere-lhe direitos básicos e inalienáveis. Nesse sentido, Branco (2007 *apud* Cavalcante Filho, 2010) defende que os direitos fundamentais emanam diretamente da dignidade humana, enquanto Canotilho (2007 *apud* Cavalcante Filho, 2010), por sua vez, critica tal visão, argumentando que ela pode restringir o alcance desses direitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferindo ao conceito o status de princípio constitucional. Segundo Paulo Bonavides (1994 *apud* Dias; Kraciesk, 2021), os princípios funcionam como critérios para a avaliação de todo o conteúdo tanto constitucional quanto infraconstitucional, sendo considerados, mesmo dentro da própria Constituição, como “normas das normas”. Em razão dessa importância, não é raro que a dignidade da pessoa humana seja invocada como o “princípio dos princípios”.

Sobre a ascensão da dignidade humana enquanto conceito jurídico, Barroso (2016 *apud* Dias; Kraciesk, 2021) esclarece que, diante de um cenário pós-positivista, a demanda por interpretação constitucional, especialmente em situações complexas, tornou-se mais frequente, exigindo o uso de parâmetros morais, éticos e sociais. Para o autor, essa conjuntura contribuiu diretamente para a elevação do papel da dignidade da pessoa humana. Em complemento, ainda,

como princípio constitucional de amplo alcance, a dignidade humana é reconhecida como o alicerce interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Diversos autores destacam esse aspecto. Para Guerra (2013 *apud* Dias; Kraciesk, 2021), a dignidade humana deve ser o núcleo orientador de todo o direito brasileiro, já que os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados a esse conceito.

A dignidade da pessoa humana, frequentemente caracterizada como o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais”, assume um papel central e inquestionável na ordem constitucional brasileira estabelecida após 1988. Este princípio, longe de ser uma mera abstração filosófica, constitui a pedra angular sobre a qual se ergue o Estado Democrático de Direito, servindo de alicerce para a proteção e o desenvolvimento de todos os demais direitos, incluindo, por extensão, os direitos da personalidade (Mendes, 2013).

Um dos exemplos mais emblemáticos é a análise da constitucionalidade da utilização de células-tronco embrionárias em experimentos científicos (ADI 3510/DF). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão, evitou posicionamentos de natureza religiosa, concentrando-se em uma visão de mundo que prestigia a diversidade e a pluralidade. A decisão reafirmou a dignidade humana como um valor inestimável, intransponível e um "significativo vetor interpretativo" para todo o ordenamento constitucional, confirmando que a pesquisa, sob certas condições, não violava o direito à vida, mas sim garantia a dignidade das gerações futuras (Mendes, 2013).

A Constituição Federal de 1988 ocupa uma posição central e fundamental no sistema jurídico brasileiro, funcionando como o eixo a partir do qual todo o ordenamento se organiza. Nessa lógica, o Direito Civil deve ser compreendido e aplicado à luz dos preceitos constitucionais, uma vez que o Código Civil de 2002 foi elaborado com base nos valores e princípios da Carta Magna (Silva, 2022). De acordo com Corrêa (2020), o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil representa uma profunda reconfiguração interna dos institutos civilistas, que passam a ser valorados sob a ótica da dignidade da pessoa como pilar central das relações privadas.

Destaca-se que tal constitucionalização impactou institutos específicos, a exemplo da Responsabilidade Civil, na qual, segundo Corrêa (2020), o foco se desloca da simples punição do ofensor para a garantia da reparação integral da vítima. Nesse contexto, surgem novas teses, como a da "perda de uma chance" e a responsabilidade por abandono afetivo. Este último, por exemplo, é visto como uma violação de deveres constitucionais, como o de convivência familiar (Art. 227, CF/88), tornando-se uma conduta passível de indenização (Corrêa, 2020).

Em perspectiva complementar, Silva (2022) aponta que o Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição, promoveu a superação de um legado de exclusão social. Entre

as mudanças mais significativas, o autor destaca o fim da hierarquia na sociedade conjugal, a revogação da incapacidade relativa da mulher casada, a igualdade entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento e a equiparação de direitos entre filhos consanguíneos e adotivos.

Toda essa reconfiguração do Direito Civil, impulsionada pela centralidade que a Constituição atribui à pessoa, exige uma nova abordagem sobre conceitos historicamente consolidados. Nesse cenário, conforme aponta Cardoso Júnior (2015), torna-se fundamental superar a visão reducionista que esgota a personalidade jurídica na simples aptidão para ser titular de direitos. A personalidade, em sua concepção moderna, não pode mais ser vista como um sinônimo de capacidade.

Traduzindo essa concepção para o plano prático, o Direito Civil brasileiro estabelece que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida, sem outras exigências, embora os direitos do nascituro sejam resguardados desde a concepção e, seu fim, ocorre com a morte encefálica. Contudo, o direito prevê soluções para casos como a morte presumida e a comoriência. Mesmo após a morte, o corpo recebe tutela jurídica, permitindo a disposição para fins altruísticos. Toda essa arquitetura jurídica, da concepção ao post-mortem, reflete a moderna teoria dos direitos da personalidade, que, por sua vez, é a aplicação direta do princípio da dignidade humana no âmbito das relações privadas (Cardoso Júnior, 2015).

Contudo, essa estrutura protetiva encontra um ponto de notável complexidade na discussão sobre o destino dos embriões *in vitro* excedentários. Por não serem legalmente equiparados ao nascituro, eles não gozam de direitos da personalidade, o que gerou um vácuo normativo preenchido inicialmente pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05). A constitucionalidade dessa lei foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 3510/DF, que estabeleceu que a proteção constitucional à vida não se estende ao embrião em laboratório, pois este não é pessoa nem está em desenvolvimento gestacional, afastando a caracterização de aborto em seu descarte (Azevedo, 2024).

Diante do exposto, fica evidente que a tutela da dignidade humana encontra sua principal expressão jurídica na categoria dos direitos da personalidade. Concebidos como um escudo protetor, esses direitos resguardam o indivíduo em suas dimensões física, moral e intelectual. Nesse sentido, conforme aponta Vinícius (2023), os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas essenciais caracterizadas por serem inatas, intransmissíveis e irrenunciáveis, cuja proteção se estende desde a concepção até mesmo após a morte.

Trata-se, portanto, de uma lista aberta que abrange a proteção à vida, à integridade, à imagem, à privacidade e ao nome, e cuja violação garante à vítima a possibilidade de buscar reparação judicial, reforçando o papel do Estado na proteção da autonomia e da individualidade

humana (Vinicius, 2023).

2 BIODIREITO E BIOÉTICA EM DIÁLOGO: PENSAR A TUTELA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO

A Bioética se estabelece como um campo de conhecimento essencialmente interdisciplinar, dedicando-se à análise crítica das implicações éticas, morais e sociais que emergem dos avanços científicos e tecnológicos nas áreas da Biologia e da Medicina. Diante dessa concepção, Mabtum e Marchetto (2015) afirmam que a principal função da bioética é refletir sobre os dilemas gerados por essas inovações, buscando estabelecer diretrizes que assegurem um desenvolvimento científico responsável, sempre pautado no respeito à dignidade humana e na promoção da qualidade de vida. Para Sgreccia (2009 *apud* Mabtum; Marchetto, 2015), este campo não se restringe a uma única área do saber, mas integra de forma indispensável as perspectivas da Filosofia, Direito, Sociologia, Teologia e outras Ciências. Essa abordagem multifacetada é crucial para garantir uma compreensão holística dos desafios contemporâneos, assegurando que as discussões contemplem as diversas dimensões da existência humana e do ecossistema em que se insere.

A gênese dessa disciplina remonta à segunda metade do século XX, nos Estados Unidos, impulsionada pela percepção crescente da necessidade de uma "ciência da sobrevivência humana" (Ribeiro; Uchôa, 2020). Embora a concepção inicial de um "imperativo bioético" de respeito a todo ser vivo tenha sido proposta por Fritz Jahr em 1927, na Alemanha (Mabtum; Marchetto, 2015), foi Van Rensselaer Potter quem, em 1970, popularizou o termo "bioética" com sua obra "Bioética: uma ponte para o futuro" (Potter, 1971, *apud* Ribeiro; Uchôa, 2020). A perspectiva de Potter era a de que essa nova abordagem seria vital para a sobrevivência da humanidade e do planeta, funcionando como uma ponte metafórica que conectaria o conhecimento biológico aos valores humanos, unindo a ética aos avanços biológicos e ecológicos para guiar a humanidade em direção a um futuro sustentável (Ribeiro; Uchôa, 2020).

Contudo, a consolidação da Bioética não ocorreu apenas no campo teórico, sua necessidade tornou-se premente em decorrência de um trágico histórico de abusos e experimentos desumanos que marcaram o século XX (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005). Eventos como os julgamentos de Nuremberg, que revelaram as atrocidades médicas cometidas em campos de concentração nazistas, e o infame *Tuskegee Study*, no qual homens negros sífilíticos foram deliberadamente deixados sem tratamento por décadas para que se observasse a progressão da doença, chocaram a comunidade global. Tais episódios evidenciaram a

urgência de uma regulamentação ética robusta para a pesquisa com seres humanos (Guilhem; Oliveira; Carneiro, 2005), levando à elaboração de documentos fundamentais como o Código de Nuremberg (1947), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração de Helsinki (1964).

Essa preocupação com a proteção dos indivíduos, especialmente os mais frágeis, ganhou contornos específicos no Brasil. A Bioética brasileira tem se caracterizado por um olhar mais abrangente e "politizado", profundamente comprometido com a realidade social e a busca pela inclusão, com um foco particular na questão da vulnerabilidade. Para Guilhem, Oliveira e Carneiro (2005), a vulnerabilidade não é apenas uma condição individual, mas uma situação resultante de desigualdades estruturais e opressão (social, cultural, política) que pode levar pessoas a aceitar participar de tratamentos ou pesquisas sem uma escolha verdadeiramente livre e autônoma. Nesse sentido, a bioética no país atua como uma ferramenta de combate a essas desigualdades, defendendo que a pesquisa seja desenvolvida preferencialmente com indivíduos autônomos e que, no caso de grupos vulneráveis, sejam garantidos benefícios diretos e uma proteção reforçada contra a exploração (Barbosa, 2010).

Para estruturar a análise desses complexos dilemas e proteger os participantes de pesquisa, a bioética se fundamentou em pilares que estabelecem um diálogo permanente entre a ética e a vida, como explica Barbas (2007 *apud* Farias, 2015). Nesse contexto, os princípios da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça emergem como guias fundamentais para a deliberação e a tomada de decisões tanto na prática clínica quanto na pesquisa científica. Esses quatro princípios, embora distintos, são interdependentes e formam um sistema coeso que busca assegurar que toda intervenção ou estudo seja conduzido com o máximo respeito, tendo sempre a dignidade da pessoa humana como seu valor central e inegociável.

O primeiro desses pilares, o princípio da autonomia, também conhecido como princípio do respeito à pessoa, enfatiza o direito do indivíduo de tomar decisões livres e conscientes sobre sua própria vida e corpo, conforme expõe Zini (2011). Este princípio exige que o consentimento seja tanto "livre", ou seja, isento de qualquer forma de coação ou influência indevida, quanto "esclarecido", o que implica o fornecimento de todas as informações relevantes sobre benefícios, riscos e alternativas. Essa perspectiva foi revolucionária, pois transformou a relação médico-paciente de um modelo historicamente paternalista para uma interação entre sujeitos de direitos, dotados de capacidade para deliberar sobre seu próprio destino. Contudo, Farias (2015, p. 5) aponta que a autonomia não é um direito absoluto, podendo ser limitada por outros valores superiores, como a dignidade humana e a não-maleficência, para impedir condutas que desumanizem o indivíduo, mesmo que consentidas, como a comercialização de órgãos.

A beneficência, por sua vez, impõe aos profissionais e pesquisadores a obrigação moral de agir ativamente em benefício do paciente ou da sociedade, buscando sempre promover o bem-estar, prevenir danos e aliviar o sofrimento. Zini (2011) conecta este princípio diretamente ao milenar Juramento de Hipócrates, que já prescrevia a aplicação de regimes “para o bem do doente”. Conforme Mayumi (2022), essa obrigação ética de maximizar os benefícios e minimizar os prejuízos é o cerne da beneficência, exigindo uma avaliação contínua da relação risco-benefício em qualquer intervenção.

Intimamente ligado à beneficência, mas com uma prioridade fundamental, está o princípio da não-maleficência, que se traduz na máxima latina "*primum non nocere*" (em primeiro lugar, não prejudicar), estabelecendo o dever primordial de evitar qualquer prejuízo intencional aos pacientes ou participantes de pesquisa (Zini, 2011, p. 29). A profundidade filosófica deste princípio pode ser encontrada no imperativo categórico de Immanuel Kant, que defendia que o ser racional deve ser tratado como um fim em si mesmo e nunca meramente como um meio. Zini (2011) ressalta que essa ideia é a essência da dignidade e um pilar da não-maleficência. Tal entendimento é corroborado por Diniz (2003 *apud* Farias, 2015), que afirma que a Bioética não pode admitir condutas que reduzam o ser humano à condição de coisa, pois isso representaria uma clara afronta à sua dignidade e, conseqüentemente, ao princípio de não causar dano.

Por fim, o princípio da justiça na Bioética refere-se à distribuição equitativa dos benefícios e encargos da pesquisa e da assistência à saúde, abordando questões de equidade em um nível macrossocial. Zini (2011) descreve a justiça como "distributiva", uma responsabilidade que deve ser promovida por ações estatais e sociais para garantir um tratamento justo e um acesso amplo e não discriminatório às políticas de saúde. Ele cita o Belmont Report, que define a justiça como "distribuição justa" e a ideia de que "os iguais devem ser tratados igualmente". Este princípio, ainda, desafia a sociedade a refletir sobre critérios justos para a alocação de recursos escassos e a garantir que os avanços biomédicos não aprofundem as desigualdades existentes, mas, ao contrário, contribuam para uma sociedade mais justa (Toledo, 2021).

Essa interconexão entre os princípios bioéticos e o ordenamento jurídico encontra seu alicerce em um valor supremo: a dignidade da pessoa humana, que constitui a base filosófica e jurídica sobre a qual se erguem tanto a bioética quanto o biodireito (Toledo, 2021). Reconhecida como um princípio constitucional fundamental no Brasil, a dignidade humana é o pilar do próprio Estado Democrático de Direito, assegurando que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas em sua integridade física e moral (Ferraz, 1991, *apud* Xavier, 2010, p.

27). Nesse contexto, surge o biodireito como a expressão jurídica dos preceitos bioéticos, traduzindo as reflexões morais em normas cogentes que regulam as relações sociais no campo das ciências da vida, conforme define Gracia (1989 *apud* Xavier, 2010, p. 14). Sua função primordial é, portanto, garantir a proteção da dignidade humana frente aos desafios impostos pela ciência, determinando os limites de licitude do progresso (Costa, 2000, p. 158).

Um dos campos mais desafiadores onde o biodireito e a bioética atuam é o da genética, onde a concepção transcende sua definição biológica para se tornar um epicentro de complexas questões éticas e jurídicas (Montenegro; Colucci, 2015). Avanços como o Projeto Genoma Humano introduziram possibilidades como a clonagem, o melhoramento genético e as terapias gênicas, que permitem a manipulação da própria natureza humana e exigem profunda reflexão sobre seus limites. A história serve como um alerta, pois tentativas de "melhorar a qualidade genética de uma população", como a eugenia, resultaram em atrocidades, sublinhando a imperatividade de uma supervisão cuidadosa (Montenegro; Colucci, 2015). Conforme destaca Verdan (2013), a evolução contínua dos direitos humanos, impulsionada pela tecnologia, constantemente apresenta novos desafios que demandam arcabouços legais e éticos robustos.

Diante desses desafios, a proteção do patrimônio genético é crescentemente reconhecida como um direito fundamental, frequentemente categorizado dentro de uma "quarta dimensão" de direitos humanos, que são aqueles decorrentes da globalização e da tecnologia (Verdan, 2013). No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece pilares para essa proteção. A dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) serve como princípio-matriz que se estende à salvaguarda do patrimônio genético. De forma mais específica, o Artigo 225, §1º, II, incumbe o poder público de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, enquanto o Artigo 199, §4º, veda expressamente todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, fechando o cerco legal em torno da instrumentalização da vida humana (Montenegro; Colucci, 2015).

3 O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL; UMA ANÁLISE ACERCA DO INFORMATIVO 814 DO STJ

A origem genética de um indivíduo refere-se à sua constituição biológica fundamental, determinada pela combinação do material genético de seus genitores. Tradicionalmente, a filiação era intrinsecamente ligada à consanguinidade, com a verdade biológica sendo o pilar da identidade familiar (Lôbo, 2004 *apud* Pereira, 2024). A individualização genética, do ponto de vista biológico, ocorre no momento da cariogamia, ou seja, a fusão dos pronúcleos masculino

e feminino após a fertilização, como detalhado por Silva (2002 apud Pereira, 2024). Esse processo, mesmo quando ocorre *in vitro*, estabelece uma estrutura cromossômica própria e única para o novo ser.

Nesse contexto, a distinção entre filiação e origem genética é crucial: enquanto a filiação é um conceito relacional que estabelece um complexo de direitos e deveres recíprocos, muitas vezes de natureza socioafetiva, a origem genética diz respeito ao vínculo biológico e à ancestralidade, conforme enfatizado por Lôbo (2004). A confusão entre esses dois conceitos, impulsionada pelo fascínio do DNA, é um desvio hermenêutico que a Constituição Brasileira de 1988 busca repelir ao abrigar o estado de filiação de qualquer natureza, sem primazia de um sobre o outro (Lôbo, 2004).

O direito ao conhecimento da origem genética é, portanto, considerado um direito da personalidade. Conforme Loureiro (2006, p. 187 apud Carvalho, 2015), os direitos personalíssimos são "prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte". Ademais, o autor segue afirmando que esses direitos fundamentais são irrenunciáveis e não podem ser suprimidos pelo Estado ou por particulares, sob pena de desconsiderar a própria personalidade humana. O propósito primordial de buscar a origem genética não se restringe a benefícios econômicos, como pensão alimentícia ou herança. Gagliano (2014, p. 647 apud Carvalho, 2015) enfatiza que a intenção é "apenas do conhecimento específico de quem seja o material genético, como forma de preservação de interesses superiores, também decorrentes da formação genética do indivíduo".

A importância desse conhecimento é amplamente reconhecida pela medicina, especialmente para a saúde preventiva. Ter ciência da própria ancestralidade genética pode ser decisivo para prevenir o desenvolvimento de patologias hereditárias ou para auxiliar no diagnóstico de doenças (Carvalho, 2015). Segundo os apontamentos de Sparemberger e Thiesen (2010, p. 62-63 apud Pereira, 2024), o direito à identidade genética garante a cada pessoa a capacidade de desvendar sua própria história e de confirmar sua origem biológica. No entanto, os autores esclarecem que este direito não acarreta, de forma automática, a concessão de outras garantias. Além disso, eles enfatizam que o titular não pode renunciar a esse direito, e o Estado tem a obrigação de não o obstar, mas sim de disponibilizar os recursos necessários para sua concretização.

É necessário destacar que, o direito à origem genética, embora não explicitamente nominado na Constituição Federal de 1988, é amplamente reconhecido como um direito fundamental, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III,

CF/88) e do direito à personalidade. Reale (1998 *apud* Araújo; Bacelar, 2014) reforça que a pessoa humana é o "valor-fonte" de todos os valores, e sua dignidade é a base para a construção de todos os direitos humanos fundamentais.

O direito de conhecer a própria origem genética é personalíssimo e irrenunciável, não podendo ser suprimido pelos pais. A Constituição Federal (1988), elaborada antes do desenvolvimento dos exames laboratoriais capazes de identificar um indivíduo com base em seu material genético, não prevê expressamente esse direito nos casos de reprodução assistida. Entretanto, a evolução da ciência de reprodução, impõe-se a necessidade de reconhecer novos direitos que preservem o ser humano diante dos avanços tecnológicos (Mendonça; Mendes, 2014). Assim, o Poder Constituinte Originário, atento à natureza dinâmica da sociedade, optou por um rol exemplificativo, de direitos da personalidade. Nesse sentido, o § 2º do art. 5º da CF/88 dispõe o que segue:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

Pode-se constatar que a Carta Magna não trouxe, expressamente, o direito à identidade genética, mas possibilita que novos direitos sejam originados pelos princípios constitucionais (Mendonça; Mendes, 2014). Desta maneira, direito à identidade genética encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal de 1988, art. 5º, III) e no direito à vida. Conforme Petterle (2007 *apud* Mendonça; Mendes, 2014), esse direito fundamental implícito na ordem jurídico-constitucional pode ser delineado a partir de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, funcionando como cláusula geral que tutela todas as manifestações essenciais da personalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1988, em seu Art. 227, §6º, ao consagrar a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e o direito à convivência familiar, implicitamente reconhece o direito de investigar a origem biológica (Brasil, 1988; Lôbo, 2004). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECON), em seu Art. 27, estabelece o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sem qualquer restrição (Brasil, 1990). O Art. 48 do ECON, ao garantir ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, reforça a natureza fundamental

desse direito, que, por analogia, pode ser estendido aos concebidos por RHA heteróloga, dada a similaridade de suas situações de filiação socioafetiva (Rodrigues, 2017; Venosa, 2019 *apud* Pereira, 2024). A imprescritibilidade e a indisponibilidade do direito à origem genética são características essenciais, pois, como direitos da personalidade, não se extinguem pelo não-uso e não podem ser renunciados (Diniz, 2005 *apud* Pereira, 2024).

O avanço científico na reprodução humana, embora promissor, exige a imposição de limites éticos e legais para salvaguardar a dignidade humana. A bioética, como campo interdisciplinar, busca examinar as questões morais e éticas decorrentes desses avanços, conforme introduzido por Potter (1971 *apud* Oliveira, 2001). A própria Simone Born de Oliveira (2001) define a bioética como a ética aplicada à vida, um neologismo de amplo espectro que alcança fatores intrínsecos à vida humana. Ela surge da necessidade de normatização das novas práticas biomédicas, abrangendo normas deontológicas, jurídicas e éticas e é fundamentada em princípios universais como a autonomia, a beneficência e a justiça, que devem guiar a atividade humana (Bellino, 1997 *apud* Oliveira, 2001). O Biodireito, por sua vez, é visto como a tradução dessas respostas éticas em normas jurídicas, visando o equilíbrio das condutas indesejadas pela coletividade.

A prevalência do anonimato, quando em colisão com o direito à origem genética do concebido, reflete um dilema ético mais amplo sobre os limites do agir humano. Conforme estabelecido no artigo 7º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997), estabelece-se que “deverá respeitar-se o sigilo, nas condições estabelecidas por lei, dos dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de investigação ou para qualquer outro fim”. Contudo, ainda que esse preceito conste tanto na resolução do Conselho Federal de Medicina quanto na própria Declaração, o legislador brasileiro jamais regulamentou o direito ao anonimato do doador de material genético.

A controvérsia em torno desse anonimato surge quando o consideramos uma ramificação do direito à intimidade. De acordo com Cunha Júnior (2011, *apud* Mendonça; Mendes, 2014, p. 7), “a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos seus amigos e ao seu trabalho”. Nesta perspectiva, o anonimato do doador de material genético não se adéqua no campo da intimidade, pois envolve o interesse de outra pessoa, diretamente vinculado ao seu material doado. Não se trata, portanto, de um fato reservado exclusivamente à esfera privada do doador, mas sim de um direito daquele que nasce por meio de reprodução assistida (Mendonça; Mendes, 2014).

A discussão sobre a relativização da coisa julgada em ações de paternidade ganha contornos específicos quando um exame de DNA, realizado por determinação judicial, afasta o vínculo biológico, mesmo que uma decisão anterior tenha reconhecido a paternidade por presunção (Superior tribunal de Justiça, 2024). A questão central reside em definir se a verdade formal da coisa julgada deve prevalecer sobre a verdade real e científica obtida por meio do teste genético, especialmente quando a ausência do exame na primeira ação se deu por recusa do pretense pai. A excepcional relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade, anteriores à universalização do exame de DNA, é admitida tanto pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG Rel. Ministro Dias Toffoli *apud* Superior Tribunal de Justiça, 2024) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva *apud* Superior Tribunal de Justiça, 2024), mas, tradicionalmente, essa superação ocorre quando o exame não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes, e não em caso de recusa.

Contudo, a hipótese em análise apresenta peculiaridades que a distinguem dos casos ordinariamente examinados, merecendo uma distinção crucial (Superior tribunal de Justiça, 2024). Diferentemente de relativizar uma coisa julgada negativa para buscar uma verdade real afirmativa, o desafio aqui é descon siderar uma verdade real negativa da paternidade, já obtida em juízo mediante prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, para privilegiar uma verdade formal, afirmativa da paternidade presumida, representada pela coisa julgada anterior, constituída por presunção sem que nenhum exame tivesse sido realizado. Nesse sentido, torna-se insustentável descon siderar a verdade real obtida mediante prova científica, em perícia produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, em detrimento de uma verdade formal representada pela coisa julgada anterior, constituída sem a realização de qualquer exame.

O direito à verdade biológica, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, não se restringe apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também se estende ao pai. Não se mostra consentânea com a dignidade do indivíduo a imposição da paternidade quando, ausente a invocação de um vínculo afetivo, se sabe inexistente o vínculo genético, outrora reconhecido por presunção e atualmente afastado pela certeza obtida por resultado de exame de DNA. Conforme já reconhecido por esta Corte, "Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica" (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017 apud Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Nesse contexto, não deve prevalecer o óbice da coisa julgada formal constituída, por presunção, em outra demanda, em detrimento do direito fundamental ao conhecimento da identidade genética e da ancestralidade, relativo à personalidade e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal (art. 1º, III), sob pena de se gerar situações de perplexidade (Superior Tribunal de Justiça, 2024). Na esteira da jurisprudência hoje consolidada nos Tribunais superiores, tratando-se de ação de estado, na qual o dogma da coisa julgada deve ser aplicado com prudência, sob pena de se subverter a realidade, não se pode justificar a adoção da *res iudicata*, a pretexto de se garantir a segurança jurídica, quando isso possa criar uma situação aberrante entre o mundo fático-científico e o mundo jurídico.

A dissertação de Oliveira (2001) destaca que a possibilidade das manipulações genéticas ocorrerem de forma desenfreada revela a importância de esclarecer a sociedade sobre as consequências, positivas ou negativas e de despertar no legislador o ímpeto de regulamentar as novas situações. A autora enfatiza que a dignidade humana deve ser o marco principal e o interesse prevalente em qualquer análise dos projetos científicos e seus objetivos. Internacionalmente, a dissertação de Oliveira (2001) apresenta exemplos de regulamentação e suas implicações. O Japão, em 2000, regulamentou a matéria, proibindo a clonagem humana em nome da garantia do direito fundamental da dignidade humana (Oliveira, 2001, p. 18). A China, por sua vez, impõe rígidas políticas de planificação familiar e exige certificados pré-matrimoniais com testes genéticos, o que pode levar a práticas eugênicas coercitivas, violando direitos individuais em detrimento de interesses estatais (Casabona, 1999 *apud* Oliveira, 2001, p. 72, 98-99). Esses exemplos demonstram a diversidade de abordagens e a constante tensão entre o avanço científico, a regulamentação estatal e a proteção da dignidade humana.

A necessidade de um Biodireito eficaz no Brasil é enfatizada por José Roque Junges (1999 *apud* Oliveira, 2001, p. 120), que argumenta que, sem ele, a bioética não terá força legal para incidir nos procedimentos que implicam a vida humana. A preocupação com o "biopoder", conforme Oswaldo Frota-Pessoa (1997 *apud* Oliveira, 2001, p. 121-122), que se manifesta principalmente pelas multinacionais e institutos de pesquisa, ressalta a importância de que a legislação não seja meramente um reflexo dos interesses econômicos, mas que atenda aos anseios da coletividade, garantindo a dignidade humana como prioridade máxima. Eduardo de Oliveira Leite (1998 *apud* Oliveira, 2001, p. 124-125) adverte que, sem uma legislação adequada, o bem tutelado pode deixar de ser o "ser humano" para se tornar o "lucro financeiro" das empresas, com o aval do poder legiferante do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste percurso investigativo, que partiu da análise do princípio da dignidade da pessoa humana para desaguar nos complexos dilemas impostos pela reprodução humana assistida heteróloga, é possível retomar a problemática central e apresentar as conclusões alcançadas. O presente trabalho buscou responder de que forma o ordenamento jurídico brasileiro soluciona o conflito entre o direito ao conhecimento da origem genética e o anonimato do doador, e a análise realizada permite afirmar que a balança da ponderação deve pender para a tutela da pessoa concebida.

O estudo demonstrou, no primeiro capítulo, que a dignidade da pessoa humana não é uma mera declaração filosófica, mas um princípio constitucional de valor normativo supremo, que serve como alicerce para todos os direitos fundamentais, em especial os direitos da personalidade. Sua força normativa irradia-se por todo o sistema jurídico, impondo uma interpretação do Direito Civil sob a ótica constitucional e colocando a pessoa no centro das relações privadas. No segundo capítulo, verificou-se que a Bioética e o Biodireito surgem como respostas necessárias à velocidade dos avanços científicos, estabelecendo limites éticos e jurídicos para que a tecnologia sirva à humanidade, e não o contrário. Os princípios bioéticos autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, orientam a prática, mas encontram seu fundamento e limite último na dignidade, vedando qualquer forma de instrumentalização ou "coisificação" da vida humana.

A partir dessas premissas, o terceiro capítulo fundamentou que o direito ao conhecimento da origem genética transcende a mera curiosidade. Trata-se de um direito da personalidade autônomo, indissociável do direito à identidade, ao nome, à ancestralidade e, crucialmente, à saúde. Conhecer o próprio patrimônio genético é um elemento essencial para a construção da história pessoal e para a prevenção de doenças, configurando-se como um direito existencial irrenunciável e imprescritível.

A análise da jurisprudência, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 1.632.750/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforçou a importância do direito à verdade biológica como expressão da dignidade humana. O STJ reconheceu que o direito à identidade genética não se limita ao filho, mas também protege o pai, ao evitar a imposição de uma paternidade presumida sem vínculo genético, em respeito à dignidade de ambos. A decisão destacou que o dogma da coisa julgada deve ser aplicado com prudência, especialmente em ações de estado, para evitar situações de incompatibilidade entre a verdade científica e a

verdade jurídica.

Portanto, conclui-se que a regra deve ser a proteção do direito ao conhecimento da origem biológica, não para estabelecer vínculos de filiação ou obrigações patrimoniais, que permanecem com os pais socioafetivos, mas para garantir o acesso a informações identitárias e de saúde. O anonimato do doador pode ser quebrado judicialmente, de forma pontual e justificada, assegurando que o direito à privacidade do doador não aniquile o núcleo essencial do direito à identidade da pessoa concebida.

Este trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim contribuir para o debate. Como sugestão para pesquisas futuras, aponta-se a necessidade de um estudo de direito comparado, analisando as soluções legislativas adotadas por países que já regulamentaram a matéria, bem como a elaboração de um anteprojeto de lei que possa oferecer segurança jurídica a todos os envolvidos, equilibrando os interesses de forma justa e em conformidade com o princípio maior da dignidade da pessoa humana. A evolução do Direito deve, afinal, acompanhar a evolução da vida, garantindo que cada indivíduo seja sempre tratado como um fim em si mesmo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gláucia Nielle Santos; BACELAR, Jéferson Antonio Fernandes. **Identidade genética: um novo direito fundamental?** Entre o reconhecimento e a efetivação. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9154498493d8e734> . Acesso em: 18 set. 2025.

AZEVEDO, Gabriel. **Personalidade e Capacidade:** Direito Privado. Disponível em: <https://gabrielazevedo.com/wp-content/uploads/2024/02/Personalidade-e-Capacidade-Direito-Privado.pdf> . Acesso em: 10 set. 2025.

BARBOSA, Swedenberger do Nascimento. **A bioética no Estado brasileiro:** situação atual e perspectivas futuras. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/bioetica-texto-para-debate-2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência do STJ:** pesquisa por "Direito e Identidade Genética". Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/acao=pesquisar&livre=DIREIT>

O+E+IDENTIDADE+GENETICA&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&tp=T. Acesso em: 18 set. 2025.

BRITO, Renata Romolo. Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt. **Revista Ética & Filosofia Política**, v. 9, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/27907>. Acesso em: 11 set. 2025.

CARDOSO JÚNIOR, Sergio. Personalidade e capacidade no Direito Civil. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/personalidade-e-capacidade-no-direito-civil/170930718>. Acesso em: 10 set. 2025.

CARVALHO, Bruna Fernandes Pereira de. O conhecimento da origem genética como direito da personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, p. 57-86, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/187/171>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: Portal STF, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

COGNIJUS. ADI e Lei da Biossegurança: ADI 3510/DF - Supremo Tribunal Federal (STF). *In: Cognijus*, portal eletrônico de informações, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/adi-e-lei-da-biosseguranca-adi-3510df-supremo-tribunal-federal-stf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORRÊA, Márcia Nogueira Bentes. **A constitucionalização do direito civil com ênfase nos direitos e garantias fundamentais**: a interferência do direito público no direito privado. 2020. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Faculdade de Pinhais, Manaus, 2020. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/06/A-CONSTITUCIONALIZACAO-DO-DIREITO-CIVIL.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

COSTA, Judith Martins. Bioética e Dignidade da Pessoa Humana: Rumo à Construção do Biodireito. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 18, p. 153-171, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71207/40420>. Acesso em: 15 set. 2025.

DIAS, Jose Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 94–119, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11815>. Acesso em: 10 set. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica do TRT6**, Recife, p. 129-145, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/102779/2015_farias_james_dignidade_pessoa.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

GHC. **Código de Nuremberg**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ghc.com.br/files/codigo%20de%20neurenberg.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. **R. bras. Ci e Mov.**, v. 13, n. 1, p. 117-123, 2005

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> . Acesso em: 18 set. 2025.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. Concepções teóricas sobre bioética, biodireito e dignidade humana. *In: O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 17-51. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qdy26/pdf/mabtum-9788579836602-02.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

MAYUMI, Yasmim. Quais são os princípios básicos da bioética e como são usados? *In: Blog iClinic*, portal eletrônico de informações, 23 set. 2022. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/principios-da-bioetica/> . Acesso em: 15 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 83-95, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

MENDONÇA, Marcela Neves; MENDES, Samuel Fróes Casemiro. O direito à identidade genética na inseminação artificial heteróloga. **REDU – Revista Eletrônica de Direito da UNIFACS**, Salvador, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3322/2386>. Acesso em: 02 maio 2025.

MONTENEGRO, Douglas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 175-191, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/download>. Acesso em: 16 set. 2025.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Manipulação genética e dignidade humana**: da bioética ao direito. Orientador: Prof. Dr. Volnei Ivo Cardin. 2001. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79645/179234.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em

10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 set. 2025.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 40, n. 1, p. 65-77, jan.-jun. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62289/1/2020_art_mlpacheco.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

PAOLOZZI, Mariana. Contribuições agostinianas ao conceito de pessoa humana: problemas da ipseidade e da interpessoalidade. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 2, abr.-jun. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/28427>. Acesso em: 10 set. 2025.

PEREIRA, Carolyn Becker de Lima. **O direito à identidade genética frente ao direito de anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga**. Orientador: Profa. Dra. Elis Cristina Uhry Lauxen. 2024. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3861/1/Caroliny%20Becker%20de%20Lima%20Pereira.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 126, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 02 mai. 2025.

PONTES, Sérgio. Immanuel Kant e a dignidade da pessoa humana. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/immanuel-kant-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/594553696>. Acesso em: 11 set. 2025.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental**, Manaus, v. 8, n. 3, p. 3-35, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2070/1335>. Acesso em: 12 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. **Declaração de Helsinque**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/helsin1.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Fabiano Alves da. Constitucionalização do Direito Civil. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalizacao-do-direito-civil/1495029398>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TOLEDO, Catarina Marinho Omena. **Princípios Bioéticos, referente ao capítulo 3, do livro “Bioética, Biodireito e Direito Médico”**. Orientador: Gerson Odilon de Alencar Menezes.

2021. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/11155/1/Princ%c3%adpios%20bio%c3%a9ticos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

VERDAN, Tauã Lima. A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético na Constituição Federal: A Construção do Biodireito como Direitos Humanos de Quarta Geração. **Revista Científica Semana Acadêmica**, 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_tutela_juridica_do_patrimonio_genetic_o_na_constituicao_federal.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

VINÍCUS, Lauber. Direitos da personalidade: conceito e importância. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 10 set. 2025.

XAVIER, Ana Porto. **Da Bioética ao Biodireito: normas regulamentadoras envolvendo pesquisa com seres humanos**. Orientador: Professor Dr. Heraldo Elias Montarroyos. 2010. 49f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Marabá, 2010. Disponível em: https://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/1154/1/TCC_Da%20bio%C3%A9tica%20ao%20biodireito.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

ZINI, Júlio César Faria. Bioética: a responsabilidade no agir biotecnológico e o respeito absoluto à dignidade humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, p. 219-260, jan.-jun. 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/143>. Acesso em: 14 set. 2025.